



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 496, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, da Senadora Ana Rita, que modifica o **caput** e § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 678, de 2011, sob exame nesta Comissão, em decisão terminativa, tem por finalidade estender aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, ainda que não inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, o empregado inscrito no FGTS, dispensado sem justa causa, terá direito ao seguro-desemprego por um período máximo de seis meses; já aquele que não estiver inscrito no FGTS e for despedido sem justa causa receberá o benefício por um período de três meses.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Uma das tendências legislativas mais notáveis dos últimos anos tem sido o reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos.

Essa tendência não se limita à esfera legislativa brasileira, possuindo, mesmo, dimensão internacional, como demonstra a recente aprovação, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, da Convenção nº 189 e da anexa Recomendação nº 201, ambas sobre a expansão dos direitos mínimos dos trabalhadores aos empregados domésticos.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta a entrar em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista o grande alcance social da proposta, em relação ao seu mérito, tampouco há reparos a fazer, eis que, ao estender o benefício do seguro-desemprego também ao empregado que não é inscrito no FGTS, faz-se justiça à esmagadora maioria dos membros da categoria.

Hoje, apenas 6% dos empregados domésticos têm direito ao seguro-desemprego.

É incompreensível que para o empregado doméstico o acesso ao seguro-desemprego dependa de sua inscrição no FGTS. Como se sabe, esse fundo não guarda qualquer relação com esse benefício, pois seus objetivos são: oferecer ao trabalhador, em troca da estabilidade no emprego, a possibilidade de formar um patrimônio; proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso à casa própria; e formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Tem a função, ainda, de garantir uma verba para emergências e ajuda de custo para assuntos importantes, como a saúde do trabalhador.

Atualmente, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, prevê a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico, desde que o empregador contribua para o FGTS. O PLS nº 678, de 2011, pretende corrigir essa situação, estendendo o benefício do seguro-desemprego também ao empregado cujo empregador não contribua para o FGTS. Só que o número de parcelas do benefício ficaria reduzido a apenas três meses, o que, nesse particular, é incompreensível, eis que se trata de limite discriminatório.

Por outro lado, inexiste qualquer entrave jurídico-constitucional para a concessão do seguro-desemprego a todos os empregados domésticos formais, ainda que não haja a respectiva contribuição para o FGTS ou para o PIS-PASEP.

É assim com o pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie. Também o **trabalhador resgatado** tem direito ao benefício, bastando sua identificação como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nada mais justo, portanto, que se estenda a todos os empregados domésticos o benefício do seguro-desemprego por um período máximo de três meses de forma isonômica, independentemente da contribuição do empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se § 1º do art. 6º-A e ao inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

..... “ (NR)

“Art. 6º-B.

.....

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

..... “ (NR)

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012.

Senador CASILDO MALDANER
Comissão de Assuntos Sociais
Vice - Presidente

Vice -
Presidente no exercício da
Presidência

Edilene da Fátima e Souza, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 678, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Paulo Maldaner (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

RELATOR: Senadora Lídice da Mata *Relatora*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>
João Durval (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>[assinatura]</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>[assinatura]</i>
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 678, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
☒				☒			
PAULO PAIM (PT)							
ÂNGELA PORTELA (PT)	☒						
HUMBERTO COSTA (PT)	☒						
WELLINGTON DIAS (PT)	☒						
JOÃO DURVAL (PDT)	☒						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)							
☒		AUTOR	ABSTENÇÃO	☒		AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)							
PAULO DAVIM (PV)	☒						
ROMERO JUCÁ (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)	☒						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)							
ANA AMÉLIA (PP)							
VAGO							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)							
☒		AUTOR	ABSTENÇÃO	☒		AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
CYRO MIRANDA (PSDB)	☒						
JAYME CAMPOS (DEM)	☒						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)							
☒		AUTOR	ABSTENÇÃO	☒		AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)							
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	☒						
VICENTINHO ALVES (PR)							

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 09 / 05 / 2012.
 O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador CASILDO MALDANER
 Vice-Presidente no exercício da Presidência
 da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 678, DE 2011

SUBSTITUTIVARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X		
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARTA SUPPLY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			3- JOSE PIMENTEL (PT)	X		
WELLINGTON DIAS (PT)	X			4- ANA RITA (PT)			
JOÃO DURVAL (PDT)	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR
WALDEMIR MOKA (PMDB)				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)			
PAULO DAVIM (PV)	X			2- PEDRO SIMON (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3- LOBÃO FILHO (PMDB)			
CASILDO MALDANER (PMDB)				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
ANA AMELIA (PP)				6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
VAGO				7- VAGO			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
CYRO MIRANDA (PSDB)	X			3- PAULO BAUER (PSDB)			
JAYME CAMPOS (DEM)	X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X		
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				2- EDUARDO AMORIM (PSC)			
VICENTINHO ALVES (PR)				3- ANTONIO RUSSO (PR)			

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 09 / 05 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador CASILDO MALDANER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 678, DE 2011

Modifica o *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º-A.** O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de 6 (seis) meses, no caso do empregado inscrito no FGTS, ou de 3 (três) meses, no caso do trabalhador não inscrito, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“**Art. 6º-B.**

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012


Senador **CASILDO MALDANER**

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001) (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 78/2012-Presidência/CAS

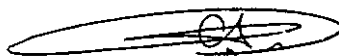
Brasília, 9 de maio de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *modifica o caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,



Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 12/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11913/2012